

Porto Alegre, 05 de outubro de 2021.

**Orientação Técnica IGAM nº 24.901/2021.**

I. A Câmara Municipal do Rio Grande solicita exame acerca da legalidade e da constitucionalidade do Projeto de Lei nº. 240, de 2021, cuja ementa é: *"Estabelece normas de higiene para permanência de animais domésticos em estabelecimentos de alimentando e colocação de placas ou adesivos, em locais visíveis, na entrada de restaurantes, bares e similares, onde constara se naquele estabelecimento e permitido ou não a entrada de animais domésticos em Rio Grande."*.

II. Versa o presente expediente acerca de regulamentação acerca da permanência de animais domésticos em estabelecimentos de alimentação e colocação de placas ou adesivos, em locais visíveis, na entrada de restaurantes, bares e similares, onde constará se naquele estabelecimento é permitido ou não a entrada de animais domésticos.

Pois bem, a jurisprudência pátria vem admitindo a inserção, por meio de lei local, de atribuições a serem desempenhadas por estabelecimentos comerciais para que se efetuem medidas que se destinam à proteção de animais. Por exemplo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Valinhos. Lei nº 5.737, de 22.10.18, obrigando os estabelecimentos profissionais – petshop, clínicas e hospitais veterinários e médicos veterinários – a informarem à Coordenadoria do Bem Estar Animal a constatação de indícios de maus tratos nos animais por eles atendidos. Vício de iniciativa. Inocorrência. Matéria relativa à proteção da fauna. Norma se destina à proteção de animais mediante a informação de maus tratos. Iniciativa legislativa comum. Organização administrativa. Presença do vício apontado, no que se refere a atribuição à Coordenadoria do Bem Estar Animal do recebimento de tais denúncias. Ingerência na organização administrativa. Ausentes o vício quanto a forma e os requisitos constantes da denúncia dirigidos aos particulares. Inocorrência de criação de atribuições a outros órgãos municipais. Reconhecimento de inconstitucionalidade apenas da expressão 'a Coordenadoria de Bem Estar Animal' constante do caput do art. 1º, por afronta aos arts. 5º, 47, inciso XIV e 144 da CE. Fonte de custeio. Ausência de indicação ou indicação genérica não torna a norma inconstitucional, podendo resultar apenas em sua inexequibilidade para o mesmo exercício. Precedentes. Ação procedente, em parte. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2247830-80.2019.8.26.0000; Relator (a): Evaristo dos Santos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento:



22/07/2020; Data de Registro: 23/07/2020)

Percebe-se, nisso, legitimidade de vereador e municipal no caso para a proposição em voga.

Demais disso, a jurisprudência também entende ser possível a determinação de afixação de cartazes informativos, veja:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 8.700, DE 17 DE AGOSTO DE 2016, DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ/SP, QUE "EXIGE, EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E FINANCEIROS, CARTAZ INFORMANDO QUE CLIENTES E USUÁRIOS NÃO PODEM SER IMPEDIDOS DE ACESSAR OS CANAIS DE ATENDIMENTO CONVENCIONAIS (GUICHÊS DE CAIXA E OUTROS)" – ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PACTO FEDERATIVO, VÍCIO DE INICIATIVA E MÁCULA À SEPARAÇÃO DOS PODERES – LEI QUE NÃO DESBORDA A COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONSTITUCIONAL ATRIBUÍDA AOS MUNICÍPIOS, E SIM OUTORGА MAIOR PUBLICIDADE À PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR, CONFORME DISPOSIÇÃO NORMATIVA PREEXISTENTE DE ÂMBITO FEDERAL – INICIATIVA NÃO RESTRITA AO CHEFE DO EXECUTIVO LOCAL – AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO ENTRE PODERES DA REPÚBLICA – ATO DE FISCALIZAR INERENTE AO EXECUTIVO LOCAL – LEI, ADEMAIS, QUE NÃO IMPLICA NA CRIAÇÃO DE DESPESAS – PEDIDO INICIAL JULGADO IMPROCEDENTE. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2002934-67.2018.8.26.0000; Relator (a): Francisco Casconi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 23/05/2018; Data de Registro: 28/05/2018).

Ademais, nada obstaria a presente regulamentação em âmbito local, pois, ademais, conforme bem preleciona o art. 13, inciso I da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul ao lado do art. 78 do Código Tributário Nacional, é competência do Município exercer o poder de polícia administrativa nas matérias de interesse local, tais como proteção à saúde, aí incluídas a vigilância e a fiscalização sanitárias, veja-se:

Art. 13. É competência do Município, além da prevista na Constituição Federal e ressalvada a do Estado:

I - exercer o poder de polícia administrativa nas matérias de interesse local, tais como proteção à saúde, aí incluídas a vigilância e a fiscalização sanitárias, e proteção ao meio-ambiente, ao sossego, à higiene e à funcionalidade, bem como dispor sobre as penalidades por infração às leis e regulamentos locais;

A ressalva que deve se fazer é que a medida vem, nesse contexto do art. 13, inciso I da CERS/89, por se tratar de uma medida de postura municipal e de fiscalização sanitária, por conseguinte, vem regulamentada distamente da legislação pertinente, devendo ser proposta, ao teor do art. 7º inciso IV, da Lei Complementar Federal nº 95, de 1998, no bojo do Código de Posturas Municipais, quando este aborda acerca dos estabelecimentos municipais, ou no Código de Meio Ambiente ou Sanitário do Município, se houverem estes, reprocessando-a em Projeto de Lei Complementar em atendimento ao art. 32 da Lei Orgânica do Rio Grande.





Isso porque, além do mais, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul por meio, por exemplo, da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70081678351 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 700596215707, decidiu que “modificar, disposições contidas no código de posturas do município, pois incorre-se em violação ao princípio da independência e harmonia entre os poderes municipais, antes preservação dele, o desencadear Processo Legislativo na Câmara de Vereadores em matéria que não é da iniciativa reservada do Executivo, hipótese que torna a iniciativa de ordem geral ou comum, possibilitando o seu impulso tanto pelo poder legislativo quanto pelo poder executivo”.

Outra ressalva reside no art. 7º projetado, pois nele consta que a fiscalização será efetuada pela Vigilância Sanitária Municipal. Conforme é anotado na ementa do julgado primeiramente transscrito: “Presença do vício apontado, no que se refere a atribuição à Coordenadoria do Bem Estar Animal do recebimento de tais denúncias. Ingerência na organização administrativa.”

Nesse sentido, há vício de iniciativa em se dispor que a Vigilância Sanitária Municipal deverá fiscalizar a norma vindoura. Esse ato é intrínseco da função constitucional do Executivo e não há necessidade de sua determinação em lei, sob pena de quebra do princípio da separação dos poderes e mácula de inconstitucionalidade da norma.

Portanto, para fins de viabilidade, ante o exposto, necessário seja suprimido o art. 7º e seja reprocessada a proposição para fazer ingressar no bojo da legislação pertinente - Código de Posturas Municipais, quando este aborda acerca dos estabelecimentos municipais, ou no Código de Meio Ambiente ou Sanitário do Município, se houverem estes.

III. Logo, diante do exposto, depreende-se que a matéria se encontra viável de ser legislada inclusive com edição por parlamentar pela via de lei em sentido formal, sendo assinalado que a medida deve ser reprocessada para ingressar no bojo das normas codificadas que versem sobre posturas, meio ambiente ou sanitário, pela via do projeto de lei complementar, com a necessária retirada do art. 7º projetado.

IGAM permanece à disposição.

**THIAGO ARNAULD DA SILVA**  
Consultor Jurídico do IGAM  
OAB/RS Nº 114.962

**EVERTON MENEGAES PAIM**  
Consultor Jurídico do IGAM  
OAB/RS 31.446